



Decisão Monocrática 00306/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01238/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: SISMAPKI- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS MUNICIPIOS DE MARATAIZES, PRESIDENTE KENNEDY E ICONHA

Representante: GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES

Responsável: LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – NOTIFICAÇÃO SINDICATO – CIÊNCIA AO REPRESENTANTE.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Câmara Municipal de Marataízes, em virtude de suposto vício formal insanável na edição da Lei Municipal 2.133/2019, bem como na edição da Lei 2.111/2019, que concede a revisão geral anual do Poder Legislativo, sem indicação da dotação orçamentária e da disponibilidade financeira do Poder Legislativo e sem a declaração do ordenador de despesas do Legislativo.

Contextualizou-se que, no ano de 2019, a gestão da Câmara Municipal de Marataízes teria deixado dívidas ao atual Presidente, de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Apontou-se que a Lei Municipal 2.133/2019, ao tratar do plano de cargos e salários dos servidores, contrariou a Lei Orgânica do Município, uma vez que tramitou como Lei Ordinária ao invés de Lei Complementar, bem como também, não teria levado em conta a realidade financeira à época.

Publicada um mês antes, a Lei 2.111/2019 concedeu a revisão geral anual do Poder Legislativo, mas não estaria acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas, para geração ou assunção de despesas, exigências previstas no art. 16, incisos I e II, da LRF, tendo como consequência o impacto nos limites legais para o cumprimento de gasto com pessoal.

Nessa perspectiva, apontou-se que a alteração do plano de cargos e salários dos servidores juntamente com a Revisão Geral Anual teriam afundado as finanças do Poder Legislativo de Marataízes para os exercícios futuros.

Ainda, que a edição das duas leis em referência teria causado sobreposição de aumentos da remuneração dos servidores da Casa de Leis, com aumento real se somando a reposição de 9,53%, a título de inflação.

Por final, requereu-se a esta Corte de Contas a concessão de cautelar para determinar a suspensão dos efeitos das Leis 2.133/2019 e 2.111/2019, até o julgamento do mérito.

Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática 187/2021-8, foi acolhida a Representação e determinada a notificação do responsável para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifestasse sobre a irregularidade apontada nesta Representação.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 26/2021-9, propondo, em síntese, o conhecimento da Representação, o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Após, vieram os autos conclusos para este Gabinete.

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Acerca dos requisitos de admissibilidade da Representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, §1º, IX e §2º estabelecem, *in verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

[...]

Art. 99. [...]

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

[...]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise do acervo processual, verifico que o Representante atende aos requisitos de admissibilidade acima dispostos, motivo pelo qual a Representação deve ser recebida e processada.

2.2. DO MÉRITO DA CAUTELAR

O art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados identificam-se os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar a existência inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações em conjunto com o risco irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito, em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

No caso vertente, conforme já destacado nesta decisão, alega o Representante que se verificou a existência de suposto vício formal insanável na edição da Lei Municipal 2.133/2019, bem como na edição da Lei nº 2.111/2019, que concede a revisão geral anual do Poder Legislativo, sem indicação da dotação orçamentária e da disponibilidade financeira do Poder Legislativo e sem a declaração do ordenador de despesas do Legislativo.

Em síntese, alega o Representante ter detectado que a Lei Municipal 2.133/2019, contrariou a Lei Orgânica do Município, uma vez que tramitou como Lei Ordinária, quando deveria ter tramitado como Lei Complementar, em razão de ter tratado de plano de cargos e salários dos servidores.

Alega, também, que a Lei 2.111/2019, que concede a revisão geral anual do Poder Legislativo, não esteve acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e tampouco da declaração do ordenador de despesas, exigências previstas no art. 16, incisos I e II da LRF, para geração ou assunção de despesas, tendo como consequência o impacto nos limites legais para o cumprimento de gasto com pessoal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Aduz que a publicação da Lei Municipal 2.111/2019 antecedeu a Lei 2.133/2019, o que em seu entendimento resultou em ônus à folha de pagamento. Em suas palavras, “*a Revisão Geral Anual que em sua natureza é conceder a perda salarial em razão da inflação e etc, foi aplicada a Lei nº 2.133/2019 em menos de um mês, onde existe perda? Para efeito de informação o percentual foi de 9.53%*”.

Por fim, alega que a alteração da estrutura administrativa e dos salários dos servidores, promovida pelas Leis Municipais em comento, não levou em conta a realidade financeira à época e também causou prejuízo às finanças do Poder Legislativo Municipal para os exercícios futuros e que a Câmara de Marataízes necessitará de um longo período para pagar a dívida herdada.

Diante desses apontamentos, e tendo sido aberto o contraditório ao referido gestor, com a tempestiva juntada de petição e documentos aos autos, seguindo o trâmite procedimental previsto no RITCEES, pronunciou-se a área técnica por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 26/2021-9, manifestação esta da qual extraio os seguintes trechos:

[...]

3. DA CAUTELAR

Da análise dos apontamentos trazidos na Representação, complementados por pesquisa no site da transparência e no Diário Oficial do Município de Marataízes, em sede de cognição sumária, **verifica-se fundamentos para se ter pela ocorrência de grave lesão ao erário.**

Como introduzido acima, a **Lei 2.111/2019**, que concedeu a revisão geral anual do Poder Legislativo, **revela-se aplicada para majoração das remunerações previstas na Lei 2.133/2019**, que trouxe reestruturação remuneratória a parcela das carreiras dos servidores da Câmara Municipal, sendo que a Lei da revisão geral é anterior a Lei 2.133/2019.

Muito embora a Lei 2.111/2019 tenha previsto seus efeitos para fevereiro de 2020, quando já se encontrava em vigor a Lei 2.133/2019, **não se mostra possível, sem lesão aos princípios estatuídos no art. 37 da CF 1988, de ser aplicada aos cargos objeto de recente reestruturação remuneratória, a título de reposição de inflação de dois anos, no montante de 9,53%.**

Vejam os detalhes:

Como se tem na página 9 do Diário Oficial do Município de Marataízes nº 2891, em 16 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei Complementar Municipal 2.111, de 13 de dezembro de 2019:

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.111 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL DAS TABELAS DE VENCIMENTOS ESTABELECIDOS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, COMISSIONADOS E AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Câmara Municipal APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo e comissionado e agentes políticos da Administração Geral, Educação e Saúde, a título de recomposição salarial, no percentual de 9,53 % (nove inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), conforme estabelecido nos incisos seguintes:

I - **Revisão Geral dos Vencimentos no percentual de 6,54%** (seis inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), conforme IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado **no período de 01/01/2016 a 31/12/2016**.

II - **Revisão Geral dos Vencimentos no percentual de 2,99%** (dois inteiros e noventa e nove centésimos por cento), conforme IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado **no período de 01/01/2018 a 31/12/2018**.

Art. 2º - A **revisão geral dos vencimentos de que trata o Artigo 1º, incisos I e II abrangerá os ocupantes dos cargos efetivos, comissionados e agentes políticos do Legislativo Municipal**, ficando aquele Poder autorizado por esta Lei Complementar a proceder a atualização das tabelas de vencimentos no percentual estabelecido.

Art. 3º- **A revisão prevista nos incisos I e II no artigo 1º e no artigo 2º desta lei, serão incorporados aos padrões salariais e às demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos do Executivo e Legislativo, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro 2020.**

(...)

Art. 5º - **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2020**, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 13 de dezembro de 2019.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Conforme previu o art. 5º, a Lei em referência entrou em vigor em 13 de dezembro de 2019, ou seja, na data de sua publicação.

Já um mês depois, em 13 de janeiro de 2020, foi publicada no Diário Oficial do Município de Marataízes nº 2907, a Lei 2.133, de trinta de dezembro de 2019, integrando o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Marataízes e alterando a estrutura de vencimentos dos cargos:

LEI Nº 2.133 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o desenvolvimento funcional na carreira dos servidores da Câmara Municipal de Marataízes; regulamenta a avaliação de desempenho e a progressão; altera a estrutura de vencimento dos cargos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Chefe do Poder Executivo, em seu nome, SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, integra o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Marataízes do Estado do Espírito Santo – CMMES, dispõe sobre o desenvolvimento funcional nas carreiras do Poder Legislativo e altera a estrutura de vencimentos dos cargos.

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 36. A estrutura de vencimento dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Marataízes passa a vigorar conforme o disposto nesta Lei.

§1º Os cargos efetivos terão sua estrutura de vencimento dividida em 02 (duas) tabelas, cada uma com 03 (três) classes, representadas por números romanos de I a III e 18 (dezoito) referências, representadas por letras maiúsculas de “A” a “R”, conforme instituído por esta Lei.

§2º As referências possuem valores de vencimentos diferenciados, conforme as estruturas de vencimentos instituídas por este Lei.

Art. 37. A estrutura de vencimento do cargo efetivo de Técnico Legislativo Júnior passa a vigorar conforme o Anexo IV, com escalonamento de 7,55% (sete vírgula cinquenta e cinco por cento) até a referência “F”, em conformidade com a regra de enquadramento. § 1º A tabela estabelecida no Anexo IV-A será aplicada ao servidor que se enquadrar na referência “D”, após o enquadramento na estrutura de vencimentos, cujo escalonamento passará para 2% (dois por cento) por referência.

§ 2º A tabela estabelecida no Anexo IV-C será aplicada ao servidor que se enquadrar na referência “F”, após o enquadramento na estrutura de vencimentos, cujo escalonamento passará para 2% (dois por cento) entre as referências.

§ 3º As tabelas estabelecidas nos Anexos IV-A e IV-B, serão aplicadas após o servidor completar o interstício de 02 (dois) anos sem progressão, computando-se, para tanto, o período de exercício no cargo na referência que ocupava antes e depois do enquadramento na estrutura de vencimentos.

Art. 38. A estrutura de vencimento do cargo efetivo de Técnico Legislativo Sênior passa a vigorar conforme o Anexo V, com escalonamento de 7,55% (sete vírgula cinquenta e cinco por cento) entre as referências, em conformidade com a regra de enquadramento.

§ 1º A tabela estabelecida no Anexo V-A será aplicada ao servidor que se enquadrar na referência “D”, após o enquadramento na estrutura de vencimentos, cujo escalonamento passará para 2% (dois por cento) entre as referências.

§ 2º A tabela estabelecida no Anexo V-B será aplicada ao servidor que se enquadrar na referência “F”, após o enquadramento na estrutura de vencimentos, cujo escalonamento passará para 2% (dois por cento) entre as referências.

§ 3º As tabelas estabelecidas nos Anexos V-A e V-B, serão aplicada após o servidor completar o interstício de 02 (dois) anos sem progressão, computando-se, para tanto, o período de exercício no cargo na referência que ocupava antes e depois do enquadramento na estrutura de vencimentos.

Art. 39. Excetuam-se da regra prevista neste artigo as carreiras de Procurador, Contador e Controlador Interno, a qual se organizará por lei específica.

Art. 40. Os servidores titulares dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Marataízes serão enquadrados nas estruturas de vencimentos de que tratam os artigos 37 e 38, na forma do Anexo III.

Parágrafo único Para os fins deste artigo, o enquadramento será realizado a partir da referência A da Tabela 1 de cada carreira.

(...)

Como se observa no site da transparência, na remuneração dos servidores, o Legislativo de Marataízes terminou por aplicar reposição de perdas inflacionárias de 2 anos, no montante de 9,53%, prevista na Lei 2.111/2019



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

(em vigor no mês anterior) às remunerações previstas na recém publicada Lei 2.133/2019, que alterou a estrutura de vencimentos dos cargos.

A título de exemplo, o anexo VI da Lei 2.133/2019 prevê a tabela de vencimentos dos cargos comissionados da Câmara Municipal a que se refere o art. 45 da Lei. Na referida tabela consta o vencimento de R\$ 7.671,00 para Assessor Jurídico Administrativo, mas como se observa no site da transparência, o cargo é ocupado pela servidora Sandra de Souza Roza (Matrícula: 44865), que teve vencimento, em fevereiro de 2020, do montante de R\$ 8.402,04, que corresponde a aplicação do índice de 9,53%.

O mesmo ocorre com o cargo de Assessor Parlamentar, que a tabela de vencimentos (Anexo VI da Lei) prevê o vencimento de R\$ 1.350,63 e é ocupado pelo servidor André Marques (Matrícula: 44644), que teve como vencimento, em fevereiro de 2020, o montante de R\$ 1.479,34, que corresponde a aplicação do índice de 9,53%.

Da mesma forma ocorre com o cargo de Assistente Legislativo, para o qual a tabela constante no anexo VI da Lei 2.133/2019 prevê vencimento de R\$ 1.350,63, que é ocupado pelo servidor Luan Porto Paz (Matrícula: 44407), que teve como vencimento, em fevereiro de 2020, o montante de R\$ 1.479,34, que corresponde a aplicação do índice de 9,53%.

De acordo como previsto na **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** (art. 2º), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Também prevê que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (§ 1º do art. 2º).

Neste princípio basilar de interpretação das normas do direito brasileiro, está explícito que somente lei posterior, nunca anterior, tem a capacidade de modificar ou revogar diploma legal vigente.

Tal feito, além de nítida impropriedade na aplicação do ordenamento jurídico, também se mostra incompatível com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 561.836 RN, em 26/09/2013, que, tratando do direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, **decidiu que:**

5) **O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.**

Com isso, verifica-se fundamentos para se ter pela ocorrência de grave lesão ao erário.

Da mesma foram se verifica risco de ineficácia da decisão de mérito, eis que, em se aguardando o curso do processo, pela presunção de boa fé dos servidores, o vencimento pago a maior no período até que seja proferida a decisão final, não se mostra passível de devolução.

[...]

(grifei e sublinhei)

Como se pode observar a partir dos fatos narrados, das documentações juntadas aos autos, bem como da análise técnica firmada na Manifestação Técnica de Cautelar 26/2021-9, no caso vertente a questão jurídica sobre a qual recai o pedido de concessão de medida cautelar tem como fundamento a suposta utilização do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

mecanismo de revisão geral anual, voltado à recomposição de perdas inflacionárias das remunerações dos servidores da Câmara Municipal, como forma de concessão de ganho real nessas remunerações, o que poderia significar a ocorrência de uma irregularidade patente, possivelmente causadora de dano ao erário municipal.

Na situação ora examinada, nota-se que o meio empregado para que o alegado aumento remuneratório tomasse forma foi, aparentemente, a criação de duas leis, quais sejam, a Lei 2.111/2019 e a Lei 2.133/2019, que, respectivamente, concedeu a revisão geral anual do Poder Legislativo, com efeito financeiro diferido para fevereiro de 2020; e modificou a estrutura de carreira dos servidores daquele órgão, bem como a estrutura de seus vencimentos.

Por meio da aplicação conjunta de ambas as leis, foi possível ao então gestor responsável pela Casa Legislativa de Maratáizes reestruturar os cargos do órgão municipal, com a implementação de melhorias nos parâmetros remuneratórios a partir do ano de 2020, fazendo incidir sobre o novo padrão remuneratório, a partir do mês de fevereiro daquele mesmo ano, a revisão geral de vencimentos, autorizada pela Lei 2.221/2019.

A questão, no entanto, é que esta dinâmica de redimensionamento remuneratório, praticada na forma acima descrita, não poderia ter se concretizada, justamente por ferir a lógica que sustenta a incidência das cláusulas legais que eventualmente estejam destinadas à recomposição dos vencimentos de servidores públicos, em decorrência de perdas inflacionárias.

É dizer que, com o advento da Lei 2.133/2019, que reviu e promoveu melhorias na estrutura de vencimentos dos servidores públicos do respectivo órgão, as diferenças remuneratórias – existentes em razão das perdas inflacionárias – acabaram sendo absorvidas pelos novos valores remuneratórios previstos na aludida legislação, de tal modo que não mais se justificaria a incidência dos percentuais destinados à recomposição remuneratória, estabelecidos na Lei 2.221/2019.

Aliás, este posicionamento encontra sustentação jurídica em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do **Recurso Extraordinário**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

561.836 RN, em 26/09/2013¹, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa, no que diz respeito ao ponto nuclear do caso em tela, cito logo abaixo:

EMENTA: [...] 5) **O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória**, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. [...]

Quanto à verificação do perigo na demora, entendo, a partir de um juízo prefacial, típico de análises de natureza cautelar, formado com base nos elementos até aqui constantes nos autos, especialmente na Manifestação Técnica de Cautelar 26/2021-9, estar demonstrada a probabilidade de que a continuidade dos pagamentos mensais, a título de remuneração aos servidores do referido órgão, possa acarretar em dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, quanto mais quando considerado que o recebimento de tais valores pelos respectivos servidores se dá, até que se prove o contrário, de boa-fé.

Nesta toada, em linha com posição já defendida por mim nesta Corte de Contas, em atenção ao princípio da não surpresa, sou defensor da oitiva prévia daqueles que serão atingidos de forma direta por qualquer decisão, *in casu*, os servidores da Câmara Municipal de Marataízes, beneficiados pelas disposições contidas na Lei 2.221/2019.

Todavia, neste caso concreto, considerando a existência do *periculum in mora*, já tratado nesta decisão, estou concedendo a medida cautelar de plano e ouvindo a parte interessada neste momento, por meio do chamamento aos autos da entidade sindical que atua em juízo na defesa de direitos e interesses dos servidores públicos do município de Marataízes, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marataízes, Presidente Kennedy e Iconha – SISMAPK, com fundamento no art. 8º, inciso III² da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.073/199³.

¹ [RE 561.836, rel. min. Luiz Fux, j. 26-9-2013, P, DJE de 10-2-2014, Tema 5.]

² Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

³ Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

3. DECISÃO

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento que integra a Manifestação Técnica de Cautelar 26/2021-9, e, portanto, estando em conformidade com o entendimento da área técnica, **DECIDO**:

- 1. Conhecer** a Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 94 c/c 99, §1º, IX e §2º, da Lei Complementar nº 621/2012;
- 2. Deferir a medida cautelar**, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada no caso concreto, devendo o atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, o Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, (i) promover imediatamente a suspensão de todo e qualquer pagamento de valores decorrentes da Lei 2.221/2019, nos termos delineados nesta decisão; e (ii) instaurar, no prazo de 5 (cinco) dias, procedimento administrativo, notificando todos os servidores beneficiados pelas disposições contidas na Lei 2.221/2019, potencialmente atingidos por esta decisão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem da forma como lhe aprouverem, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;
- 3. Notificar**, na forma do art. 307, §4º, do RITCEES, o Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão e comunique ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável a partir do fim do prazo concedido para o cumprimento da decisão, na forma do art. 391 do RITCEES;
- 4. Notificar**, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marataízes, Presidente Kennedy e Iconha – SISMAPK, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se pronuncie acerca do fatos narrados nestes autos;
- 5. Determinar** a oitiva do responsável, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- 6. Determinar** a tramitação do feito sob rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;
- 7. Cientificar** o Representante acerca desta decisão, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES;
- 8.** Prestadas as informações, **encaminhar** os autos à unidade técnica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC/IAOMB